

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Judiciário do Estado de Pernambuco (Sindjud/PE) em face de acórdão prolatado pelo Pleno do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0002078-25.2022.2.00.0000.

Em suma, o acórdão prolatado pelo Conselho Nacional de Justiça proibiu pagamento de auxílio tecnológico aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco com fundamento nas Resoluções CNJ nº 227, de 2016, e nº 343, de 2020, as quais estabeleceram que “o tribunal não arcará com nenhum custo para aquisição de bens ou serviços destinados ao servidor em teletrabalho” (parágrafo único do art. 13 da Resolução CNJ nº 227, de 2016) e que “a condição especial de trabalho não implicará despesas para o tribunal”.

Por sua vez, o auxílio tecnológico em questão foi instituído no art. 10 da Lei estadual nº 17.718/2022, a qual acrescentou o art. 15-C à Lei estadual nº 14.454/2011, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores judiciários do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Conforme o relatório exarado pelo Min. **André Mendonça**,

2. O impetrante narra que o “Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), em 7 de abril de 2022, protocolizou junto à Corregedoria Nacional de Justiça o ofício n. 441/2022, o qual foi autuado como Pedido de Providências (PP) n. 0002078-25.2022.2.00.0000, em que requereu a autorização daquela Corregedoria Nacional para o pagamento da gratificação de auxílio tecnológico aos servidores judiciários vinculados àquele Tribunal, nos termos do art. 3º, §§2º e 3º Provimento nº 64/2017 c/c Recomendação nº 31/2019”.

3. Esclarece que o “auxílio-tecnológico foi criado através da Lei Estadual 17.718/2022, de 1º de abril de 2022, a qual, por meio de seu artigo 10, acrescentou o artigo 15-C na Lei Estadual 14.454/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos

servidores judiciários do Tribunal de Justiça de Pernambuco”.

4. Narra que *“a mencionada gratificação tem por beneficiários apenas os servidores que estão laborando no regime de teletrabalho, seja parcial, seja integral, uma vez que eles não recebem o auxílio-transporte ao não necessitarem fazer todos os dias o deslocamento casa-trabalho” e que “o auxílio tecnológico viria a substituí-lo, de maneira que tem o mesmo valor do auxílio-transporte (R\$ 233,30) e teria a função de auxiliar esses servidores com os gastos do serviço remoto, no intuito de compensar os gastos com equipamentos tecnológicos, bem como à contratação de pacotes de internet para que possam ser desempenhadas as atividades remotas ou híbridas realizadas, não sendo extensível aos magistrados”.*

5. Afirma que, *“em 22.04.2022, foi proferida a decisão terminativa, de lavra da Corregedora Nacional de Justiça (ID 4685729 dos autos originais), a qual, ao final, indeferiu o pagamento do citado auxílio pelo TJPE”.*

6. Sustenta que *“a afronta ao direito líquido e certo dos servidores vinculados ao TJPE em regime de teletrabalho está presente no fato de o Conselho Nacional de Justiça ter se excedido em sua prerrogativa de controle administrativo, uma vez que esta recai apenas sobre atos administrativos e regulamentares dos Tribunais, não sobre dispositivo legal, como é o caso, o artigo 10 da Lei Estadual 17.718/2022”.*

7. Defende que *“apenas os órgãos jurisdicionais de primeiro grau do TJPE, em específico, as suas varas de fazenda pública, poderiam fazer tal controle e afastar a aplicação do dispositivo legal citado em um caso particular; o órgão especial do próprio TJPE, se for suscitada ação de inconstitucionalidade em relação ao texto da Constituição Estadual de Pernambuco; e o STF, se for suscitada a inconstitucionalidade da criação desse auxílio tecnológico em relação à Constituição Federal”.*

8. Aponta que *“a intervenção do CNJ exorbitou da competência constitucional conferida àquele órgão de controle externo do Poder Judiciário, pois, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição da República, tal competência é restrita ao controle externo do Poder Judiciário, em específico, o controle de sua atuação*

administrativa e financeira, não podendo ser ampliada para abarcar outros poderes, principalmente recaindo sobre dispositivo legal”.

9. Sustenta que, *“como o CNJ não tem poderes para sustar ato da Assembleia Legislativa, tendo em vista a deflagração do processo legislativo de iniciativa do E. TJPE e posterior aprovação de lei estadual, não caberia a ele, através da Corregedora Relatora e do seu Pleno, a adoção de qualquer medida tendente decretar a nulidade do artigo 10 da Lei Estadual 17.718/2022, visto que tal determinação extravasa em muito a atividade de controle externo do Poder Judiciário que lhe é própria”.*

10. Defende que o ato coator praticado pelo Conselho Nacional de Justiça adentra o mérito do ato legislativo para afastar a sua eficácia jurídica, sob o fundamento de não atender a resoluções normativas do CNJ, o que violaria o princípio constitucional da legalidade e da separação dos Poderes.

11. Afirma que *“não pode um órgão administrativo do Poder Judiciário, que é a natureza constitucional do Conselho Nacional de Justiça, fazer o controle de dispositivos de leis do Poder Legislativo” e que “apenas os órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário podem fazer tal controle”.* Prossegue apontando que *“a então Corregedora Relatora do Pedido de Providências (PP) n. 0002078-25.2022.2.00.0000 e, posteriormente, o próprio Conselho impetrado extrapolaram a função administrativa do órgão impetrado, proferindo típica decisão judicial e, principalmente, decisão dotada de nítidos contornos de controle concentrado de constitucionalidade”.*

12. Aduz que *“o Conselho Nacional de Justiça, embora incluído na estrutura constitucional do Poder Judiciário, qualifica-se como órgão de índole eminentemente administrativa, não se achando investido de atribuições institucionais que lhe permitam proceder ao controle abstrato de constitucionalidade referente a leis e a atos estatais em geral”.*

13. Pede, em sede liminar, a *“imediata cassação da decisão ora impugnada do CNJ, mantendo-se a aplicabilidade integral do art. 10 da Lei Estadual 17.718/2022”.*

14. Requer, ao final, a confirmação da medida liminar para *“cassar em definitivo a decisão do colegiado coator do CNJ*

prolatada nos autos do PP n. 0002078-25.2022.2.00.0000, inclusive com a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 13 da Resolução CNJ n. 227/2016, mantendo-se a aplicabilidade integral do art. 10 da Lei Estadual 17.718/2022, de maneira que autorize o TJPE a implementar o pagamento do auxílio tecnológico”.

O Conselho Nacional de Justiça prestou informações, nas quais juntou cópia integral do Pedido de Providências em que proferido o ato coator.

Houve pedidos de admissão como **amici curiae**, por Sindicatos de servidores de outras unidades da Federação, os quais foram indeferidos pelo Ministro Relator.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUXÍLIO-TECNOLÓGICO. SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TELETRABALHO. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO. EXORBITÂNCIA. IRRAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO. 1. A apreciação da legalidade do pagamento de benefícios pecuniários a servidores de tribunal insere-se no âmbito de atribuições do CNJ, diante de seu papel de órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. 2. O controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta falta de razoabilidade do ato impugnado. 3. Inexiste exorbitância na decisão do CNJ que, alicerçada nas próprias resoluções, impediu o pagamento administrativo de “auxílio tecnológico” a servidores do TJ-PE, deixando de realizar controle jurisdicional para anular ou invalidar a lei estadual que instituiu a gratificação. — Parecer pela denegação da segurança, prejudicado o pedido de

liminar.”.

Iniciado o julgamento virtual em 11/8/23, o Ministro **Nunes Marques** acompanhava o Relator, quando decidi pedir vista para um exame mais detido dos autos.

É o relatório. Passo a votar.

O presente **mandamus** objetiva saber se o Conselho Nacional de Justiça teria se excedido em sua prerrogativa de controle administrativo, pois, conforme defende o impetrante, tal prerrogativa “recai[ria] apenas sobre atos administrativos e regulamentares dos Tribunais, não sobre dispositivo legal, como é o caso, o artigo 10 da Lei Estadual 17.718/2022”, o qual autorizou o pagamento da gratificação de “auxílio-tecnológico” aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que trabalham remotamente.

O Ministro Relator defende a denegação da ordem, propondo a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL JUSTIÇA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO TECNOLÓGICO AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO: NEGATIVA PELO CONSELHO. EXORBITÂNCIA. ILEGALIDADE. IRRAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Judiciário do Estado de Pernambuco (Sindjud/PE) em face de acórdão prolatado pelo Pleno do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0002078-25.2022.2.00.0000, no qual indeferido o pagamento da verba denominada auxílio-tecnológico aos servidores do Poder Judiciário do Estado. 2. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ por esta Corte somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal, (ii) exorbitância das competências do Conselho e (iii) injuridicidade ou manifesta

irrazoabilidade do ato impugnado. 3. O Conselho Nacional de Justiça não incorreu, no caso concreto, em inobservância do devido processo legal, tampouco exorbitou de suas atribuições ou agiu de modo desarrazoado. 4. Não houve controle normativo de legislação, que se evidenciaria se o Conselho determinasse fosse o dispositivo excluído do ordenamento jurídico, com todas as repercussões daí decorrentes. Houve, apenas, determinação de cunho administrativo, de vedação de pagamento, dirigida, não ao Poder Legislativo estadual, editor da legislação, mas a órgão jurisdicional sujeito a controle administrativo e financeiro pelo CNJ. 5. Denegação da segurança, prejudicado o pedido liminar.”.

Adianto que, com as devidas vênias, irei divergir do Eminentíssimo Ministro Relator.

Inicialmente, rememoro que há jurisprudência desta Corte no sentido de que **não é vedado** ao Conselho Nacional de Justiça controlar a atuação administrativa de Tribunal de Justiça local que, respaldado em lei estadual, **contrarie interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal aos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria**. Nesse sentido: MS 28.141, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, Dje 1º.7.2011; MS 26.739, de minha relatoria, Segunda Turma, Dje 14.6.2016; MS 28.064-AgR-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, Dje 1º.12.2014.

No entanto, referida jurisprudência não se aplica ao caso ora em discussão, pois não há manifestação deste Supremo Tribunal Federal que possa servir de precedente para o controle exercido pelo Conselho em face da gratificação sob análise.

Ocorre que, a meu ver, a determinação do Conselho Nacional de Justiça, ainda que de cunho administrativo, acaba por acarretar verdadeira **diminuição do princípio federativo e da autonomia dos Tribunais**.

Explico.

O Pedido de Providências nº 0002078-25.2022.2.00.0000 tem como requerente o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e trata de

pedido de autorização de pagamento, aos servidores do TJPE, da verba denominada auxílio tecnológico, criada por meio da Lei estadual nº 17.718, de 1º de abril de 2022.

Monocraticamente, o pedido foi indeferido pela Corregedora Nacional de Justiça. O Sindicato dos Servidores do Judiciário do Estado de Pernambuco – SINDJUD-PE - requereu sua habilitação como terceiro interessado e apresentou recurso administrativo.

O feito foi levado a julgamento pelo Plenário do Conselho, estando o voto da Relatora assim fundamentado:

Nos termos do já explicitado na decisão monocrática que indeferiu o pagamento da verba especificada, o §1º do art. 15-C, acrescido à Lei nº 14.454/11, pelo art. 10 da legislação supracitada, “o auxílio de que trata o caput destina-se aos gastos com equipamentos, bem como com a contratação de pacotes de internet, para a execução de atividades remotas ou híbridas realizadas pelos servidores”.

Contudo, convém destacar o que determina a Resolução CNJ nº 227/2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Nos termos do § 4º do art. 9º da referida Resolução, “o servidor deverá dispor de espaço físico, mobiliários e equipamentos próprios e adequados para a prestação do teletrabalho.”

Também o art. 13 do mesmo normativo informa que “o servidor é responsável por providenciar e manter estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do teletrabalho”, apontando, ainda, em seu Parágrafo Único, que “o tribunal não arcará com nenhum custo para aquisição de bens ou serviços destinados ao servidor em teletrabalho”.

De igual modo, a Resolução CNJ nº 343/2020, que regulamenta a possibilidade de concessão de condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, estabelece, em seu art. 2º, §3º, que “a condição

especial de trabalho não implicará despesas para o tribunal."

No que concerne à afirmação do recorrente de que não caberia ao CNJ fazer o controle da Lei Estadual, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão. Quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 12 Distrito Federal, de relatoria do Ministro Carlos Britto, que enfrentava a constitucionalidade da Resolução CNJ nº 07/05, ficou assentado que as Resoluções do CNJ são dotadas de caráter normativo primário, visto que arrancam seu fundamento diretamente do §4º do art. 103-B da Carta-Cidadã "e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade."

Nessa esteira, em razão da atribuição constitucionalmente reconhecida, não há que se falar em ofensa ao princípio federativo, ficando assente a possibilidade de realização, pelo CNJ, do controle normativo da legislação estadual que contrarie suas determinações.

Além disso, cumpre ainda aclarar que os Atos Normativos deste Conselho, que tratam do assunto abordado na novel legislação estadual, já produziam efeitos no mundo jurídico em momento anterior à iniciativa legislativa apresentada pelo TJPE, que culminou na sanção de Lei estadual frontalmente contrária aos seus comandos.

Explico, conforme assentado no art. 13 da Resolução CNJ nº 227/2016, não cabe às Cortes nacionais, direta ou indiretamente, por meio de indenização, o financiamento da estrutura física e/ou tecnológica voltada à implementação do teletrabalho pelos servidores que lhe são vinculados. Sabedor de tal vedação, não caberia à Corte pernambucana encaminhar ao Poder Legislativo local Projeto de Lei de sua iniciativa com conteúdo que afrontasse diretamente o comando dos normativos deste Conselho.

Nesse sentido, não assiste razão à entidade sindical.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo.

Pois bem, de acordo com o que preceitua o art. 103-B, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal,

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

Não se desconhece o caráter normativo primário das Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de zelar pelos princípios norteadores trazidos pelo art. 37 da Constituição Federal.

Entretanto, **in casu**, a gratificação ou auxílio tecnológico encontra-se expressamente instituído em lei estadual que, em princípio, observou o devido processo legislativo e foi aprovada pelos Poderes Legislativo e Executivo do Estado de Pernambuco.

Assinalo, sob esse aspecto, que a Lei estadual nº 17.718, de abril de 2022, observou a iniciativa legislativa do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, iniciativa esta compreendida na autonomia que lhe é conferida pela Carta de 1988.

É certo, ademais, que a lei estadual em questão também rege a atividade administrativa do Tribunal de Justiça local que, por sua vez, está submetido ao federalismo instituído na Constituição.

Desse modo, caberia ao Tribunal de Justiça local, sob a égide da legislação estadual, pagar o auxílio tecnológico aos respectivos servidores.

Entretanto, a pretexto de exercer sua atribuição constitucional de controlar a atuação administrativa e financeira do Tribunal de Justiça local, o Conselho Nacional de Justiça vedou o pagamento do benefício.

Ao fazê-lo, o Conselho deixou de observar a incidência dos postulados do federalismo, da legalidade e da autonomia dos Tribunais, uma vez que o pagamento do auxílio, pelo tribunal pernambucano, não seria decorrência de mera decisão administrativa daquela Corte, mas estaria, na realidade, observando a lei estadual vigente.

Assim, entendo que a decisão do Conselho Nacional de Justiça exorbitou seu âmbito de competência e, como consequência, ofendeu os postulados constitucionais acima referidos, uma vez que o Tribunal local possui autonomia garantida pela Constituição e submete-se ao federalismo instituído na Carta Maior, devendo observância à legislação estadual.

Portanto, apenas a contrariedade ao teor das resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça não é fundamento suficiente para afastar a observância do Tribunal de Justiça local ao quanto disposto na lei estadual vigente.

Diante de todo o exposto, entendo que o caso atrai o exercício do controle jurisdicional sobre a decisão do Conselho Nacional de Justiça, na linha do entendimento predominante nesta Corte, segundo o qual o controle dos atos do CNJ pelo Supremo Tribunal Federal somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal, (ii) exorbitância das atribuições do Conselho e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado.

Nesse sentido, transcrevo precedentes desta Suprema Corte:

“Direito Constitucional. Agravo Interno em Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Eleições para Órgão Especial de Tribunal de Justiça e convocação de suplentes. 1. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo Supremo Tribunal Federal somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal, (ii) exorbitância das atribuições do Conselho e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. **2. Em respeito à autonomia dos Tribunais (CRFB/1988, arts. 96 e 99), a atribuição revisional do Conselho Nacional de Justiça deve ser interpretada e exercida com autocontenção, dirigindo-se a atos cuja invalidade seja manifesta.** 3. Não é o caso das normas que o CNJ reputou ilegais, que autorizam a convocação de suplentes para o Órgão Especial em casos de vacância definitiva, de modo a viabilizar a coincidência de mandatos. 4. Hipótese de exorbitância das atribuições do CNJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (MS nº 32.824-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 8/6/22 - grifei).

“MANDADO DE SEGURANÇA CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER JUDICIÁRIO DETERMINAÇÃO DO CNJ DE ADEQUAÇÃO AO QUE DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 58/2008 E EXONERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DOS SERVIDORES SEM CURSO SUPERIOR CONTRARIEDADE À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.111/2010, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO E. TJSP VIOLAÇÃO À AUTONOMIA E AO AUTOGOVERNO CARACTERIZADA OS CORPOS JUDICIÁRIOS LOCAIS, POR QUALIFICAREM-SE COMO COLETIVIDADES AUTÔNOMAS INSTITUCIONALIZADAS, POSSUEM UM NÚCLEO DE AUTOGOVERNO QUE LHES É PRÓPRIO E QUE, POR ISSO MESMO, TRADUZ EXPRESSÃO DE LEGÍTIMA AUTONOMIA INSTITUCIONAL, QUE DEVE

SER ORDINARIAMENTE PRESERVADA, PORQUE, AINDA QUE ADMISSÍVEL (MS 28.003/DF, RED. P/ O ACÓRDÃO MIN. LUIZ FUX), É SEMPRE EXTRAORDINÁRIA A POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA, NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, DE ORGANISMOS, COMO O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, POSICIONADOS NA ESTRUTURA CENTRAL DO PODER JUDICIÁRIO NACIONAL O E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PARA LEGITIMAMENTE DESEMPENHAR SUAS ATRIBUIÇÕES, DEVE OBSERVAR, NOTADAMENTE QUANTO AO PODER JUDICIÁRIO LOCAL, A AUTONOMIA POLÍTICO-JURÍDICA QUE A ESTE É RECONHECIDA PELA PRÓPRIA LEI FUNDAMENTAL E QUE REPRESENTA VERDADEIRA PEDRA ANGULAR (CORNERSTONE) CARACTERIZADORA DO MODELO FEDERAL CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004, AO INSTITUIR O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DEFINIU-LHE UM NÚCLEO IRREDUTÍVEL DE ATRIBUIÇÕES, ALÉM DAQUELAS QUE LHE VENHAM A SER CONFERIDAS, EM LEI COMPLEMENTAR, PELO ESTATUTO DA MAGISTRATURA (CF, ART. 103-B, § 4º), MAS NÃO PERMITIU QUE ESSE ÓRGÃO COLEGIADO, AGINDO ULTRA VIRES, POSSA TRANSGREDIR A AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, COMO A DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, E DESRESPEITAR-LHES A PRERROGATIVA FUNDAMENTAL DE EXERCEREM O AUTOGOVERNO E A AUTOADMINISTRAÇÃO A SUBSIDIARIEDADE, ENQUANTO SÍNTESE DE UM PROCESSO DIALÉTICO CONCRETIZADO POR DIFERENÇAS E TENSÕES EXISTENTES ENTRE ELEMENTOS CONTRASTANTES, REPRESENTA, SOB TAL PERSPECTIVA, CLÁUSULA IMANENTE AO PRÓPRIO MODELO CONSTITUCIONAL POSITIVADO EM NOSSO SISTEMA NORMATIVO, APTA A PROPICIAR SOLUÇÃO DE HARMONIOSO CONVÍVIO ENTRE O AUTOGOVERNO DA

MAGISTRATURA (E A AUTONOMIA INSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NO ÂMBITO LOCAL), DE UM LADO, E O PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO OUTORGADO, NO PLANO CENTRAL, AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE OUTRO O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA A BOA-FÉ E A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA COMO PROJEÇÕES ESPECÍFICAS DO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA SITUAÇÃO DE FATO, JÁ CONSOLIDADA NO PASSADO, QUE DEVE SER MANTIDA EM RESPEITO À BOA-FÉ E À CONFIANÇA DO ADMINISTRADO, INCLUSIVE DO SERVIDOR PÚBLICO NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM TAL CONTEXTO, DAS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOUTRINA PRECEDENTES PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (MS nº 35.594/DF-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 8/10/20 – grifei).

Por oportuno, veja o que dispõe o art. 10 da Lei Estadual nº 17.718/2022:

Art. 10. Fica acrescido o art. 15-C à Lei nº 14.454, de 26 de outubro de 2011:

“Art. 15-C. Ao servidor ativo, ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, fica assegurado o recebimento de Auxílio Tecnológico, a ser pago em pecúnia, no valor mensal de R\$ 233,30 (duzentos e trinta e três reais e trinta centavos).

§ 1º O auxílio de que trata o caput destina-se aos gastos com equipamentos, bem como com a contratação de pacotes de internet, para a execução de atividades remotas ou híbridas realizadas pelos servidores.

§ 2º Ao servidor é devido um valor unitário do auxílio

tecnológico para cada dia útil efetivamente trabalhado no mês de forma remota e não computados os dias em que faltar, estiver de licença ou em gozo de férias.

§ 3º Em nenhuma hipótese o auxílio tecnológico poderá ser percebido cumulativamente com o auxílio-transporte de que trata o art. 17 desta Lei, sendo o dia da modalidade presencial contemplado com o auxílio-transporte e o dia da modalidade remota contemplado com o auxílio tecnológico.

§ 4º O pagamento do auxílio ora instituído dar-se-á de forma automática, nas hipóteses em que o servidor estiver executando as suas atividades de forma remota, desde que haja o registro no sistema de frequência, sendo proporcional aos dias úteis trabalhados nessa modalidade, considerando-se, para efeito do cálculo da proporcionalidade, 22 (vinte e dois) dias úteis/mês." (AC)

Da leitura do disposto acima, não resta evidenciado que o pagamento da referida gratificação representaria aumento de despesa para a Corte de Justiça local, pois trata de substituição de um auxílio (vale-transporte) por outro (auxílio-tecnológico).

Ademais, será devida apenas quando houver o efetivo exercício da atividade de forma remota ou híbrida, devendo ser calculada proporcionalmente aos dias trabalhados.

Dessa forma, não vislumbro ofensa flagrante aos princípios norteadores da Administração Pública.

Ressalte-se, em complemento, que, ainda que as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sejam anteriores à legislação estadual, foram editadas em um momento em que a importância acerca do trabalho remoto, ou híbrido, possuía contornos muito distintos dos que se apresentam na sociedade atual.

Torna-se pertinente lembrar que a força de trabalho exercida remotamente teve grande relevância durante a pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19) e, ainda que a situação de emergência não mais persista, o trabalho remoto continua a desempenhar importante papel na

condução das tarefas exercidas pelos trabalhadores e servidores, tanto na iniciativa privada quanto no serviço público.

Por fim, registre-se que não há qualquer manifestação desta Suprema Corte no sentido da inconstitucionalidade ou ilegalidade do pagamento de gratificação aos servidores que exerçam trabalho remoto ou híbrido, que possa autorizar eventual controle normativo pelo CNJ.

Com efeito, do que se pode depreender a partir do exame do caso concreto, o Conselho Nacional de Justiça desbordou de suas atribuições constitucionais, ao vedar que o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco efetuasse o pagamento do auxílio-tecnológico aos seus servidores, em conformidade com o que dispõe legislação local, devidamente aprovada por regular processo legislativo, razão pela qual deve a ordem ser concedida, neste ponto.

No entanto, diante da impossibilidade de se realizar controle de constitucionalidade por meio do mandado de segurança, deixo de acolher o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Resolução CNJ nº 227/2016. Nesse sentido, confira-se o precedente:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
PROVIMENTO 71/2018. ATO NORMATIVO E DE CONTEÚDO
GENÉRICO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.
IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS ERGA OMNES EM
MANDADO DE SEGURANÇA. USURPAÇÃO DE
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL EM INTERPRETAR CONCENTRADAMENTE A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO
PROVIDO PARA NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO. 1. O
Mandado de Segurança é uma ação constitucional, de natureza
civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado
ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade
pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições
do Poder Público. 2. A impetração do **mandamus** exige a
descrição de fatos que, em tese, configurem violação de direito

líquido e certo do impetrante, sendo incabível seu ajuizamento contra lei ou ato normativo em tese (Súmula 266 do STF). 3. Inadequação do uso da via do mandado de segurança para a realização de controle concentrado de constitucionalidade. Impossibilidade do exercício de controle difuso quando, ao declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em face da Constituição Federal a decisão gerar efeitos **erga omnes**, retirando-os do ordenamento jurídico. 4. Usurpação de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, por ser o único Tribunal cujo texto constitucional autoriza a realização de interpretação concentrada da Constituição Federal, não sendo, portanto, permitida essa possibilidade em ações subjetivas, como verdadeiro sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, a fim de exercer controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo. 5. A revogação tácita do Provimento 71/2018 pela edição da Resolução 305/2019, pelo Conselho Nacional de Justiça, reforça a impossibilidade do conhecimento do mérito da impetração. 6. Recurso de agravo provido para NÃO CONHECER do Mandado de Segurança. CASSADA A DECISÃO LIMINAR. (MS nº 35.779-AgR; Primeira Turma; Rel. Min. **Roberto Barroso**; Redator p/ acórdão Min. **Alexandre de Moraes**; DJe de 29/8/22).

Ante o exposto, com as devidas vênias, divirjo do Eminentíssimo Ministro Relator, e entendo que se deve **conceder parcialmente a ordem, determinando seja cassada a decisão do Conselho Nacional de Justiça que extrapolou de suas atribuições constitucionais, ao indeferir o pedido do PP nº 0002078-25.2022.2.00.0000.**

É como voto.